PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2017

ASSUNTO: NUTRIÇÃO ENTERAL POR BOMBA DE INFUSÃO EM DOMICILIO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 23 de junho de 2016 correspondência, solicitando esclarecimentos quanto a seguinte questão: "É restrito somente a enfermagem a preparação, instalação e administração de dieta enteral por bomba de infusão em paciente com tratamento em ambiente domiciliar? Ou esse cuidado pode ser designado a um cuidador ou familiar?" A correspondência foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto n° 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício"; art. 11, alíneas i - "consulta de Enfermagem", j - "prescrição da assistência de Enfermagem", l - "cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida" e, m – "cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas".

No art. 12 desta Lei, fica estabelecido que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional de Enfermagem conforme Resolução Cofen nº 311/07 onde se lê:

> SEÇÃO I
> Das relações com a pessoa, família e coletividade. [...]
> Art. 10º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, cientifica ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;
>
> Art.12º - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2017

> Art. 13º - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;
>
> Art. 14º - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em beneficio da pessoa família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

CONSIDERANDO a RDC nº 63 de 6 de julho de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, a qual determina que a Terapia Nutricional deve ser realizada pela Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN) que é composta por um

> [...] grupo formal e obrigatoriamente constituído de pelo menos um profissional de cada categoria, a saber: médico, nutricionista, enfermeiro, farmacêutico, podendo ainda incluir profissional de outras categorias, habilitados e com treinamento específico para a prática de Terapia Nutricional-TN.

A mesma Resolução refere no Anexo I (atribuições da equipe mutiprofissional) e III (Boas Práticas de Administração da Nutrição Enteral-BPANE) que:

> 4.1.2.4. o enfermeiro é responsável pela administração da NE e prescrição dos cuidados de enfermagem em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar;
>
> 4.1.2.5. Ao atendente de enfermagem e equivalentes é vedada a assistência direta ao paciente em TNE. Suas atribuições estão previstas em legislações específicas;
>
> 4.12- Ao enfermeiro, de acordo com as atribuições do Anexo I, compete administrar NE, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de NE-BPANE, conforme Anexo III;
>
> 5.6.1- O enfermeiro é o responsável pela conservação após o recebimento da NE e pela sua administração.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 453 de 16/01/2014, publicada no DO no dia 21 de janeiro de 2014, a qual Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Essa Resolução delineia a respeito da Terapia Nutricional os objetivos, as referências, as definições de termos com as respectivas siglas, as competências da equipe de Enfermagem, as normas gerais, vias de acesso, entre outros.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 437ª Reunião Ordinária, resolve:

> Art. 1º Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2017

> Art. 2º O inteiro teor da presente Norma Técnica estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br);
>
> Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos nos procedimentos de Enfermagem em Terapia Nutricional;
>
> Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 277, de 16 de junho de 2003, que dispõe sobre a ministração de Nutrição Parenteral e Enteral.

Os item 4 e 5 da Resolução Cofen nº 453/2014, que tratam das competências da Enfermagem na Terapia Nutricional e das normas gerais da enfermagem:

> As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica;
>
> A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica - a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;
>
> Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN;
>
> Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro;
>
> De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.029, de 24 de agosto de 2011, a qual institui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas modalidades de atenção AD1 e AD2 consideram a necessidade de atenção nutricional de menor frequência, transitória e /ou permanente;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2017

III – Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que a partir do embasamento da legislação da ANVISA e Cofen, a Terapia Nutricional é responsabilidade da equipe de enfermagem em parceria com a Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional - EMTN.

No âmbito da equipe de enfermagem, desde que prescritos pelo médico ou nutricionista, é da competência do enfermeiro a realização dos procedimentos de Terapia Nutricional como dispõe a citada Resolução Cofen nº 453/2014, podendo haver delegação supervisionada para o Técnico de Enfermagem e Auxiliar de enfermagem participar dos cuidados, segundo a legislação do exercício profissional.

Não há permissão legal, portanto, para delegações de procedimentos para cuidadores ou familiares dos pacientes, pois se trata de uma atividade complexa, a qual demanda profissionais qualificados e treinados para sua realização, segundo a legislação.

Ressalta-se que além de estar capacitado tecnicamente, o enfermeiro deve utilizar o Processo de Enfermagem como instrumento metodológico, associado com a utilização de protocolos de boas práticas que garantam a segurança e a normatização da realização dos procedimentos nos termos da legislação profissional.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br , clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, *www.corengo.org.br*

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Enfª Marysia Alves da Silva	Enfª Marcia B. de Araújo	Enfª Rôsani A. de Faria	Enfª Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 145	CTAP - Coren/GO nº 22.560	CTAP - Coren/GO nº 90.897	CTAP - Coren/GO nº 70.763

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providencias. Legislação do exercício profissional da enfermagem. Coren Goiás, 2012.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2017

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC Nº 63 de 6 de julho de 2000, a qual aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos para Terapia de Nutrição Enteral, disponível em: bvms.saude.gov.br./bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0063-_06_07_2000.html

_____. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.029 de 24 de agosto de 2011. Institui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: www.saude.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311/07. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Coren Goiás, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 453 de 16/01/2014, publicada no DO no dia 28 de janeiro de 2014, a qual aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: https:www.legisweb.com.br/legislação/id=264977